


Transparência e Accountability nos Precatórios Judiciais Municipais: Uma Análise nos Municípios do Paraná

*Transparency and Accountability in Court Orders: Analysis of
Municipalities in Paraná*

Isabella Hissae Bittencourt Fokuda¹ 

Kelly Cristina Mucio Marques² 

Romildo de Oliveira Moraes³ 

DOI: 10.22478/ufpb.2525-5584.2025v10n2.71217

Recebido em: 20/02/2024

Aprovado em: 22/05/2026

Resumo: A presente pesquisa tem como objetivo analisar como os municípios do Estado do Paraná tratam, nos seus portais de transparência, os dados referentes aos precatórios judiciais. O estudo, com abordagem descritiva e qualitativa, foi realizado por meio de levantamento nos ambientes de *Internet* mediante um *checklist*, nos meses de agosto a outubro de 2023. Como resultado, foi identificado que todos os municípios listados publicam na internet suas Leis Orçamentárias e relatórios contábeis, em atendimento à legislação. Contudo, no que tange aos precatórios judiciais, apenas o município de Paranaguá apresenta explicações sobre requisições de pequeno valor e precatórios. A avaliação da publicidade eletrônica dos municípios do estado do Paraná revela que ainda não está plenamente estabelecida a prática de comunicação de resultados de prestações de contas à sociedade, em atendimento à *accountability* e à transparência.

Palavras-chave: precatórios; governança pública; transparência; accountability; contas públicas.

Abstract: This research aims to analyze how municipalities in the state of Paraná handle data related to court-ordered debts on their transparency portals. The study, which uses a descriptive and qualitative approach, was conducted through a checklist survey of online environments from August to October 2023.

¹ Universidade Estadual de Maringá (UEM). Email: pg405131@uem.br

² Universidade Estadual de Maringá (UEM). Email: kcmmarques@uem.br

³ Universidade Estadual de Maringá (UEM). Email: romoraes@uem.br

The results revealed that all listed municipalities publish their Budget Laws and accounting reports online, in compliance with the law. However, regarding court-ordered debts, only the municipality of Paranaguá provides explanations on small-value requests and court-ordered debts. An assessment of electronic advertising in municipalities in the state of Paraná reveals that the practice of communicating financial results to society, in compliance with accountability and transparency, has not yet been fully established.

Keywords: precatory; public governance; transparency; accountability; public accounts.

1. INTRODUÇÃO

A questão dos precatórios se transformou em um problema de magnitude nacional, comprometendo o bom funcionamento das instituições republicanas, em que por um lado, estados e municípios se recusavam a pagá-los, argumentando insuficiência de verbas; por outro lado, credores exigem o respeito a um direito legal (Bugarin & Meneguim, 2012). Ainda segundo Bugarin e Meneguim (2012), várias proposições tramitam no Congresso Nacional, tentando alterar a legislação de forma a equacionar os diversos problemas de pagamento dos precatórios. Por este motivo, denomina-se como sistêmico ou estrutural o atraso no pagamento dos precatórios judiciais (Moreira, et al., 2019).

Bugarin e Meneguim (2012), argumentam que a mídia frequentemente divulga que estados e municípios brasileiros possuem dívidas acumuladas crescentes referentes a precatórios não pagos de exercícios anteriores. Com base em dados do Supremo Tribunal Federal (STF), apontaram que em 2007, os estados, Distrito Federal e municípios deviam cerca de R\$78 bilhões em precatórios, o que representava aproximadamente 3% do Produto Interno Bruto (PIB) daquele ano.

Nessa conjuntura, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) surgiu como resposta ao desequilíbrio fiscal e financeiro dos entes públicos, sendo o seu objetivo básico a regulamentação da dívida pública, a qual tem como uma das causas de seu descontrole a inadimplência do pagamento dos precatórios judiciais (Moreira et al., 2019).

Nesse sentido, na Administração Pública, as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) são utilizadas tanto na atuação interna, quanto no relacionamento com a comunidade externa, como ferramentas de aproximação entre ambos (Pinho, 2008). Com isso, o Princípio da Transparência vem alcançando um protagonismo na gestão fiscal responsável, tendo em vista a necessidade de a veiculação de informação contábil ser dotada das características úteis e qualitativas (Franco et al., 2014).

Contemporaneamente, a internet emergiu como um pilar fundamental na difusão das atividades governamentais, especialmente no que diz respeito à divulgação dos resultados das contas públicas. Essa obrigatoriedade se solidificou a partir de legislações como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Complementar nº131/2009, as quais estabelecem diretrizes para a responsabilidade na gestão fiscal. Nesse contexto, a essência dos sistemas democráticos está intrinsecamente ligada à *accountability* (Cruz, et al., 2020). Isso se dá pelo fato de que a informação representa um pilar essencial para a transparência na administração pública. Sem acesso adequado às informações sobre assuntos governamentais, os cidadãos são privados da capacidade de julgar de maneira apropriada as ações de seus líderes políticos.

Por este motivo, com as novas demandas dos governos e da sociedade, torna-se imprescindível a elaboração de um novo padrão de informações geradas pela contabilidade pública, nas quais suas demonstrações contábeis sejam desenvolvidas de modo a facilitar a interpretação dos fenômenos patrimoniais e o acompanhamento do processo orçamentário (Soares & Scarpin, 2011).

As lentes da teoria da divulgação (Verrechia, 1983), usada em estudos sobre divulgação contábil em empresas do mercado de capitais, pode servir também como base para entender problemas de assimetria de informação de entes públicos (da Silva, et al., 2023). Observa-se que os entes públicos apresentam resultados que os cidadãos não estão preparados para entender, aumentando, assim, a assimetria entre as informações produzidas pelo agente

(estado) e o entendimento delas pelo principal (cidadão). Destarte, o uso da linguagem extremamente técnica das demonstrações contábeis pode pressupor a sua não compreensibilidade e assimilação por aqueles adversos ao universo próprio da ciência e técnica contábil (Soares & Scarpin, 2011), o que maximiza ainda mais a distância entre estas duas partes.

Para exemplificar este problema, Ferreira e Lima (2012) apontaram que um levantamento realizado pelo STF em 2004, revelou que os processos judiciais transitados em julgado devidos pelos estados brasileiros totalizavam 41 bilhões de reais, mas apenas 14 bilhões de reais foram evidenciados nos Balanços Patrimoniais desses estados no exercício financeiro de 2005; mostraram ainda que dos 26 estados e o Distrito Federal, 21 deles não apresentaram qualquer informação dos valores devidos em suas contas.

Neste panorama, tendo em vista que a transparência das contas públicas constitui atributo essencial da gestão responsável, somado à importância dos montantes de dívidas com precatórios e a ausência de estudos empíricos sobre evidenciação dos requisitórios nos portais dos municípios, surge a dúvida quanto à forma de evidenciação dessas informações nos sítios públicos.

Por isso, a questão que orienta esse estudo é: Como os municípios do Paraná tratam, nos seus portais de transparência, os dados referentes aos precatórios judiciais?

Nesse deslinde, o objetivo é analisar como os municípios do Paraná tratam, nos seus portais de transparência, os dados referentes aos precatórios judiciais.

Para o alcance do objetivo proposto, elegeu-se o site do Portal da Transparência do Estado do Paraná como modelo e elaborou-se um *checklist* utilizando-o como parâmetro, sobre a forma de divulgação de informações pertinentes aos precatórios judiciais.

Dessa forma, relevante estudo se justifica pelo fato de analisar a efetividade da transparência e divulgação das demonstrações contábeis exigidas pela LRF, com enfoque nos precatórios judiciais, possibilitando a

participação popular no que se refere ao controle, destinação e uso adequado dos recursos públicos. Isto porque a informação é considerada um direito social e, quanto maior a transparência, maior a accountability da gestão governamental.

Como contribuição, os resultados do estudo podem mostrar como a melhoria na transparência e a evidenciação das informações governamentais podem auxiliar na função social da contabilidade aplicada ao setor público, sendo ferramenta de controle social sobre os atos da Administração Pública, do Estado e do Governo.

Com essa pesquisa, pretende-se trazer essa discussão para o debate nacional, bem como contribuir para a bibliografia acadêmica, podendo servir de base para uma futura aplicação prática, oportunizando a melhor qualidade das informações aos principais usuários, entre eles: o usuário do serviço público; os agentes de controle externo e interno; o próprio agente público e o investidor nacional e internacional.

A transparência das contas públicas, tal como o cumprimento dos princípios da evidenciação e da publicidade, constitui conduta de respeito e responsabilidade para com todos os cidadãos. Desta forma, faz-se necessário o compartilhamento, pelos órgãos governamentais, de informações publicadas de forma compreensível, a fim de permitir a interação do Poder Público com a sociedade, e a construção do conhecimento do cidadão sobre a lógica que rege o processo de prestação de contas, facilitando, por conseguinte, a apropriação social da informação pública (Augustinho, Oliveira, & Guimarães, 2015).

2. REVISÃO TEÓRICA

2.1. Prestação de contas relacionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Acesso à Informação (LAI)

A questão da transparência e divulgação de entes públicos é respaldada por leis. A Constituição Federal de 1988 consagrou o Princípio da Publicidade em seu art. 37, bem como estabeleceu, em seu art. 70, normativa sobre a

prestação de contas por parte dos governantes, a fim de possibilitar verificação do cumprimento do dever público para com o cidadão, no que tange a prestação de serviços públicos. Contudo, até meados da década de 1980, as contas públicas brasileiras apresentavam manifesta carência de dados confiáveis sobre a execução orçamentária e financeira dos governos. Em outras palavras, as poucas informações existentes eram disponibilizadas sempre fora do prazo e com níveis de detalhamento inadequados às necessidades de análise (Martins & Romero Marques, 2013).

Somando-se a isto, à época, um dos principais regulamentos aplicados à contabilidade para o setor público era a Lei Federal nº4320/64, que estatuiu normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito federal, impondo conteúdo e forma às Leis Orçamentárias. Ademais, a apresentação das prestações de contas públicas também obedecia à doutrina contábil e a outras normativas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e dos Tribunais de Contas, os quais instituíram formas de elaboração dos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (Franco et al., 2014).

Nesse contexto, sobreveio a urgência de informações tempestivas e confiáveis, com vistas ao adequado gerenciamento das contas públicas a partir das crises fiscais vividas na década de 1980, o que coincidiu com o surgimento de novas tecnologias de informação e comunicação. Esse cenário estimulou uma ampla reforma institucional no governo brasileiro, acompanhada da introdução de modernas ferramentas de gestão, o que transformou radicalmente a gestão das finanças públicas brasileiras (Martins & Romero Marques, 2013).

A Lei de Responsabilidade Fiscal surgiu como resposta a esta conjuntura, aludindo que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (Brasil, 2000). Desta forma, a transparência na gestão fiscal é tratada na lei como um princípio, que tem como finalidade possibilitar ao público o acesso a informações relativas às

atividades financeiras do Estado e promover os procedimentos necessários à divulgação dessas informações (Cruz et al., 2012).

Sabe-se ainda que, a obtenção do acesso à informação em tempo real no mundo nunca esteve tão presente quanto nas últimas décadas, com a utilização e desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). Acompanhando esse avanço, a Lei Complementar nº131/2009, que acrescentou dispositivos à LRF, estabeleceu normas de finanças públicas direcionadas à gestão fiscal com o fim de assegurar maior transparência, por meio do incentivo à participação popular no desenvolvimento dos planos e metas orçamentários, bem como do livre acesso da população ao emprego de receitas e despesas, sendo um exemplo das transformações trazidas pela Nova Governança Pública (Bianchi, Vieira, & Kronbauer, 2017).

Nesta conjuntura, a Lei de Acesso à Informação (LAI) surgiu para regulamentar o acesso aos registros documentais, construídos por órgãos ou entidades públicas, além das informações produzidas ou custodiadas por pessoa física ou entidade privada, decorrente de qualquer vínculo com o setor público. Conforme o seu art. 8º, todos os órgãos devem divulgar um rol mínimo de informações de interesse público, em local de fácil acesso no âmbito de suas competências, cujo ato é denominado de transparência ativa. Para tanto, a divulgação obrigatória na rede mundial de computadores deve conter ferramenta de pesquisa de conteúdo, ser objetiva, clara e em linguagem de fácil acesso; bem como possibilitar a gravação dos relatórios em diversos formatos eletrônicos, e garantir que as informações disponibilizadas sejam autênticas, integrais e atualizadas (Bianchi et al., 2017).

Ante o exposto, a LRF e a LAI trouxeram nova roupagem aos ditames das antigas normativas, expondo comandos que objetivam o equilíbrio orçamentário, mediante cumprimento de regras metodológicas e limites para a gestão dos recursos, iniciando-se por uma ação planejada do orçamento público através de metas definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); passando ao Orçamento-Programa, apontando o equilíbrio das contas públicas mediante controle de gastos, bem como priorizando a divulgação dos

resultados; e, por fim, vinculando seus preceitos e resultados às sanções da Lei de Crimes Fiscais (Franco et al., 2014).

2.2. Transparência, accountability e a divulgação dos precatórios

Para alcançar seu objetivo, o Estado se estrutura politicamente na forma de governo e se organiza por meio do uso de suas funções públicas, dentre elas a administrativa. Desta forma, em razão do aparato estatal ser financeiramente sustentado pela sociedade, considerando a arrecadação coercitiva de recursos públicos, é dever do Estado comprovar, na elaboração da prestação de contas, a boa e regular utilização desses recursos (Augustinho et al., 2015).

A transparência da gestão pública exige incentivo à participação popular tanto durante a elaboração, como no curso de execução dos orçamentos. Nesse sentido, as contas apresentadas pelos governantes devem estar à disposição do público no âmbito do Poder Legislativo, e do ente público responsável pela sua elaboração, sendo a transparência, portanto, um dos pilares da Governança Pública (Franco et al., 2014).

Para que esse controle externo seja possível, faz-se necessário que a sociedade tenha mecanismos disponíveis para a cobrança e responsabilização dos agentes na ação estatal. Em outras palavras, a *accountability* deve ser vista como um instrumento de controle da soberania popular sobre os atos dos representantes eleitos e dos agentes públicos em geral (Raupp & de Pinho, 2009).

Após analisar o conceito de *accountability*, Bovens (2007) propõe a seguinte definição: é uma relação entre um ator e um fórum, na qual o ator tem a obrigação de explicar e justificar sua conduta, o fórum pode fazer perguntas e julgar; e o ator pode enfrentar consequências. Essa concepção evidencia que a *accountability* está imersa tanto na questão da transparência quanto do controle social dos entes públicos. Schillemans (2011), parte da mesma ideia de Bovens (2007), tratando a *accountability* como um mecanismo, composta de um processo de três fases: informar, debater e o enfrentamento de consequências. Esse modelo reforça a ideia de que a prestação de contas não

se resume a simples divulgação de informações, mas envolve, também, um processo dialógico e responsivo.

Com efeito, a transparência está associada à divulgação de informações de forma completa, objetiva, confiável e de qualidade, ao acesso, à compreensão e aos canais totalmente abertos de comunicação (Figueiredo & Santos, 2013). Em outras palavras, a transparência engloba os seguintes atributos: acesso, abrangência, relevância, qualidade e confiabilidade, sendo estes os utilizados para o desenvolvimento do *checklist* aplicado à amostra.

Neste deslinde, a Contabilidade Pública passou a ser a ponte no aprimoramento das relações entre o Estado e a sociedade, cabendo à Administração Pública o papel de prover informações íntegras, relevantes e tempestivas. Isto é, que não apenas contemple a obrigação do governo em prestar contas, mas também contribuam para o aperfeiçoamento da gestão pública (Augustinho & De Lima, 2012).

Uma ferramenta usada para promover a transparência no setor público são as TICs. Para Bertot et al. (2010), as TICs oferecem aos países uma nova abordagem para criar transparência e promover a luta contra a corrupção; o governo eletrônico, em particular, tem sido utilizado em muitos esforços de transparência abrangentes e proeminentes em várias nações.

No caso brasileiro, entretanto, a utilização das TIC para promoção da transparência ainda não está plenamente consolidada. Salienta-se, ainda, que o princípio constitucional da publicidade diverge do conceito de transparência exposto pela LRF, pois o primeiro apenas determina a divulgação dos atos e, o segundo, que a divulgação seja compreensível aos cidadãos. Percebe-se, por conseguinte, que são conceitos basilarmente distintos. Para que a transparência seja efetiva, portanto, não basta somente proporcionar a divulgação. Em linhas gerais, a transparência só é efetiva quando realizada de forma compreensiva, clara, aberta e simples ao cidadão comum. Logo, a manutenção da transparência é um desafio para a promoção de uma gestão fiscal e orçamentária responsável (Cruz et al., 2020).

No que tange aos precatórios judiciais, a situação é ainda mais arbitrária. Quando se trata de transparência, há uma completa ausência de condições técnicas para emissão dos relatórios fiscais, em especial nos municípios menores, pois possuem menos recursos e uma estruturação interna mais frágil, não conseguindo, conseqüentemente, produzir de forma transparente esta informação específica. Além disso, há pouca orientação de instâncias superiores no sentido de estabelecer critérios unificados para promoção da transparência e aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Desse modo, foi editada no Estado do Paraná a Lei Complementar nº350/2011, vigente a partir de janeiro de 2012, que obriga as administrações municipais a divulgarem em diário oficial eletrônico e mídia impressa todos os atos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Somando-se a isto, há também regulamentação pelo Tribunal de Contas do Estado para prestação de contas municipais, cuja aplicação está exposta na Lei Complementar do Paraná (LC-PR). Ademais, a LAI dispõe que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). Contudo, a transparência fiscal ainda é incipiente no Brasil (Franco et al., 2014).

Para Ferreira e Lima (2012), os precatórios configuram um direito líquido e certo ao requerente no processo e uma dívida efetiva do ente público; e argumentam que a falta de evidenciação dessas informações prejudica tanto o beneficiado pela decisão judicial, que não vê refletido seu direito nas contas públicas e nem tem expectativa para recebimento, quanto o gestor governamental e a sociedade, que não dispõem de informações confiáveis que permitam gerenciar esses valores de maneira eficaz.

O Estado do Paraná apresentou em 2024 um estoque de dívida consolidada de R\$29.202.226.015,14, com 25,3% do valor global em precatórios vencidos e não pagos (Tesouro Nacional, 2025).

A análise dos dados agregados evidencia que o volume de precatórios hoje devidos é relevante e deve ser discutido não só sob a ótica do Direito, em modo abstrato, mas também sobre a forma com que as informações sobre os precatórios são evidenciadas nos sítios eletrônicos, permitindo analisar o conteúdo da divulgação em direção à *accountability*.

A pesquisa empírica de Ferreira e Lima (2012), sobre evidenciação de precatórios no país, analisou a evidenciação dos precatórios públicos à luz da Teoria Contábil, além de verificar a influência da legislação vigente no tratamento contábil desses valores e se o registro contábil dos precatórios públicos reflete a realidade dos compromissos devidos pelo Governo brasileiro; os resultados mostraram que a influência da legislação vigente e a não observância dos fundamentos da doutrina contábil estão entre os prováveis fatores que têm afetado a adequada contabilização dos precatórios no âmbito da Administração Pública brasileira. Embora sobre o mesmo tema, a atual pesquisa se diferencia de Ferreira e Lima (2012), ao investigar como os municípios do Paraná tratam os dados sobre precatórios.

3. METODOLOGIA

O Estado do Paraná conta com uma população de aproximadamente 11.444.380 habitantes, segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), que corresponde a 5,64% da população brasileira. Possui 399 municípios, dos quais se registra a capital de Curitiba, com cerca de 1.773.718 habitantes. Seus grandes centros demográficos, além da capital, com mais de 200 mil habitantes, são as cidades de Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Cascavel, São José dos Pinhais, Foz do Iguaçu e Colombo.

Com efeito, a LRF faz identificação de três grandes grupos populacionais para fins de aplicação das disciplinas da norma: em municípios com até 50.000 habitantes, municípios com 50.001 ou mais, e os que possuem igual ou mais de 200.000 habitantes. Por conseguinte, aponta-se que o Paraná, considerando o Censo (IBGE, 2022), apresenta a distribuição discriminada na Tabela 01.

Tabela 01: Distribuição demográfica dos municípios paranaenses por grupos

Grupos por número de habitantes	Número de municípios	Municípios paranaenses
200.000 ou mais habitantes	8	Curitiba, Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Cascavel, São José dos Pinhais, Foz do Iguaçu, Colombo.
De 100.000 a 199.999 habitantes	10	Guarapuava, Paranaguá, Apucarana, Toledo, Araucária, Pinhais, Campo Largo, Araçongas, Almirante Tamandaré e Umuarama.
De 50.000 a 99.999 habitantes	14	Cambé, Piraquara, Campo Mourão, Sarandi, Fazenda Rio Grande, Paranavaí, Francisco Beltrão, Pato Branco, Cianorte, Telêmaco Borba, Castro, Rolândia, Irati, União da Vitória.
Menos de 50.000 habitantes	367	Os demais municípios.

Fonte: Adaptado de IBGE (2022).

Neste panorama, tendo em vista que a transparência das contas públicas constitui atributo essencial da gestão responsável, orienta-se o presente estudo pelo objetivo de analisar como os municípios do Paraná tratam, nos seus portais de transparência, os dados referentes aos precatórios judiciais.

Primeiramente, três municípios foram selecionados dentro de cada grupo apresentado na Tabela 1, de escolha variada, de forma a abranger todas as regiões do Estado do Paraná, quais sejam: Curitiba, Maringá, Foz do Iguaçu, para o Grupo 01; Umuarama, Toledo, Paranaguá, para o Grupo 02; Cianorte, Campo Mourão, União da Vitória, para o Grupo 03; Nova Aliança do Ivaí, Jardim Olinda, e Santa Inês, por serem as cidades menos populosas do Estado do Paraná, segundo o último censo do IBGE (2022), correspondendo ao Grupo 04.

A divisão da amostra em quatro grupos distintos justifica-se pela necessidade de refletir a diversidade regional e estrutural dos municípios paranaenses, permitindo uma análise comparativa das práticas de transparência relativas aos precatórios judiciais. Dessa forma, a categorização a partir da faixa populacional direciona para considerações sobre a capacidade

de gestão e elaboração dos portais da transparência que podem afetar a implementação e o nível de divulgação das gestões públicas.

Nesse deslinde, a escolha dos municípios para a amostra foi fundamentada na necessidade de obter uma representação diversificada das diferentes realidades regionais, por isso foram selecionados três municípios em cada grupo populacional, abrangendo todas as regiões do estado. O intuito é garantir que a análise reflita as diferentes capacidades de gestão e infraestrutura de transparência de municípios de tamanhos variados, com uma visão abrangente do cenário estadual.

Na sequência, para o alcance do objetivo proposto, elegeu-se o site do Portal da Transparência do Estado do Paraná como modelo de informação e foi elaborado um checklist utilizando-o como parâmetro, sobre a forma de divulgação das informações sobre precatórios.

O Programa Nacional de Transparência Pública é uma ação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas em parceria com os Tribunais de Contas de todo o Brasil, e objetiva promover ações voltadas à ampliação da transparência das informações do Poder Público, por meio da fiscalização dos Portais de Transparência realizadas da seguinte forma: levantamento da transparência dos portais, e estruturação e divulgação do Radar Nacional da Transparência Pública, que reunirá todos os dados (TCU, 2024).

Com este propósito, houve a formulação de uma Cartilha de Instruções, com a classificação dos critérios de avaliação a serem aplicados pelo PNTP (TCU, 2024), que também nortearam a elaboração do *checklist* deste trabalho.

Posteriormente, aplicou-se o *checklist* aos municípios selecionados, para o levantamento dos dados; em seguida, foi analisada a observação da frequência dos demonstrativos contábeis do setor público publicadas na internet, em especial sobre os precatórios, elementos obrigatórios em face da legislação aplicável a esta matéria, conforme exposto no tópico anterior deste trabalho.

Com efeito, o artigo apresenta os resultados de um estudo de levantamento, descritivo, com abordagem qualitativa, realizado durante os meses de agosto, setembro e outubro de 2023, na busca dos *sites* e portais eletrônicos dos municípios do estado do Paraná. Foi utilizado o canal ou mecanismo Google® (<http://www.google.com.br>), para a busca de todos os endereços eletrônicos dos três municípios de cada categoria, com o intuito de elaborar um banco de dados consistente acerca da divulgação das informações pertinentes aos precatórios judiciais.

Por fim, a investigação foi feita por meio de análise de conteúdo, considerando-se a frequência dos itens do *checklist* e, posteriormente, comparando os achados entre os grupos, para verificar a similaridade e/ou discrepância entre as informações disponíveis.

4. ANÁLISE DOS DADOS

O primeiro aspecto verificado na pesquisa contempla a análise das informações de cada site e a observação do conteúdo de cada página institucional.

Tabela 02: Frequência da publicidade das leis orçamentárias e das prestações de contas dos municípios selecionados, em seus sites do portal da transparência municipal

Municípios por situação da Publicidade	Leis orçamentárias	Prestação de contas
Municípios que publicam	12	12
Municípios que não publicam	-	-
Total de municípios	12	12

Dessa forma, infere-se que todos os municípios listados publicam suas Leis Orçamentárias e Relatórios contábeis, isto é, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, em atendimento à legislação. Isto mostra um aspecto positivo, pois mesmo nos municípios menores onde não há uma estruturação interna plena, a normativa é respeitada, possibilitando aos cidadãos o acompanhamento da contabilidade e finanças municipais.

É importante destacar que o cumprimento da norma está diretamente vinculado com os aspectos legais e punitivos, uma vez que o artigo 52 da LRF prevê o impedimento ao recebimento de transferências voluntárias àqueles entes públicos que deixarem de dar ampla publicidade aos relatórios contábeis e financeiros (Brasil, 2000).

Nesse deslinde, para a satisfação das necessidades sociais, faz-se necessária a obtenção de recursos públicos e o desenvolvimento de procedimentos, o que implica a atividade financeira do Estado, a qual é regulada pelas leis orçamentárias (Júnior, 2006).

Conforme exposto, estas são divulgadas de forma positiva, como preceituado na LFR e LAI. No entanto, as publicações puras e simples destas leis não comunicam de forma completa os esclarecimentos necessários para a formulação de um entendimento sobre as informações prestadas por estas mesmas normativas (Cruz et al., 2020).

Em seguida, apresenta-se o espelho dos resultados da aplicação do questionário nos sites das Prefeituras Municipais e dos Portais da Transparência Municipais da amostra selecionada, por faixa populacional, a fim de obter um panorama específico sobre como vem sendo evidenciado o tema precatório pelos municípios do estado do Paraná.

Tabela 03: Questionário aplicado nos sites dos entes municipais selecionados por faixa populacional

Questionário	Grupo 01	Grupo 02	Grupo 03	Grupo 04
O portal da transparência do Município, ou o site da prefeitura municipal é de fácil acesso?	Sim	Sim	Sim	Sim
Dentro do sítio eletrônico, há algum espaço que direcione para explicações sobre RPV/ precatórios?	Não (observação sobre o Município de Foz do Iguaçu)	Não (observação sobre o Município de Paranaguá)	Não	Não
A aba de acesso à informação é de fácil acesso?	Sim	Sim	Sim	Sim
Há alguma explicação do que o termo precatório significa?	Não	Não	Não	Não
Se sim, há o uso de termos simples (não jurídicos)?				
Há explicação de como funciona o procedimento de pagamento de um precatório?	Não	Não	Não	Não
É disponibilizado telefone/e-mail para contato do cidadão?	Sim	Sim	Sim	Sim

A partir do resultado encontrado, denota-se que apesar de existir realidades diferentes entre os municípios, a temática é tratada de igual modo: de forma tangencial e obscura.

Quanto ao município de Foz do Iguaçu, dentro do sítio eletrônico, há uma “aba” sobre “pagamentos de precatórios”. Contudo, quando da abertura do link, o site incorreu em erro, não permitindo a confirmação das informações elencadas no questionário.

No Grupo 02, o município de Paranaguá apresentou em seu Portal da Transparência, um espaço que direciona o cidadão para explicações sobre o que são Requisições de Pequeno Valor (RPV) e precatórios judiciais, bem como sobre o funcionamento do procedimento de pagamento destes. A linguagem utilizada era simples e didática, permitindo o entendimento do homem médio.

Além disso, o Portal da Transparência do município de Paranaguá também oferece o direcionamento para o site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), órgão responsável pela gestão e aporte dos precatórios, segundo o disposto no Decreto Judiciário nº520/2020, do TJPR, e a Resolução nº303/2019, do Conselho Nacional de Justiça. No site do Tribunal é possível averiguar a ordem cronológica de pagamento do crédito, sendo este, portanto, um município exemplo de transparência, ao preencher positivamente todos os requisitos da tabela.

Os demais municípios não arrolados como exceção, apontaram o mesmo resultado: não apresentaram explicações sobre precatórios, o que, por derradeiro, prejudica a análise dos critérios listados como consequentes lógicos.

O regime constitucional do precatório judicial é complexo, o que exige elucidações basilares (Moreira et al, 2019). Trata-se, portanto, da maneira como o Estado, sem sofrer penhora de seus bens diante de um título executivo imputando-lhe a obrigação de dar quantia certa, assume a posição de devedor e efetiva o pagamento de tal montante em dinheiro, o que torna qualquer indivíduo um potencial credor, visto a vasta gama de atividades que o Estado exerce (Júnior, 2006).

Dessa forma, fora da estrutura da Administração Pública, como uma espécie de controle externo, encontra-se o controle social, que é o acompanhamento e fiscalização constante dos atos públicos pela sociedade civil (Cruz et al., 2020). Por conseguinte, a escassez de informação sobre precatórios prejudica a análise de normas relativas à atividade financeira do estado, haja vista a necessidade de se entender como se concretiza o real pagamento ao credor (Júnior, 2006).

A avaliação da publicidade eletrônica dos municípios do estado do Paraná é reveladora de que ainda não está plenamente estabelecida a prática de comunicação de resultados de prestações de contas à sociedade.

Nesse deslinde, observa-se que a exigência de transparência apresenta-se em dois níveis: o primeiro refere-se ao acesso atribuído à

informação, sendo esta uma condição de existência da transparência, sem a qual não é possível a análise das demais características relacionadas ao plano da validade e eficácia, tais como a abrangência, relevância, qualidade e confiabilidade (Figueiredo & Santos, 2013); enquanto o segundo, diz respeito à complexidade e a linguagem técnica das demonstrações contábeis que dificultam o entendimento dos cidadãos, ampliando a assimetria informacional entre o Estado e a sociedade (da Silva, Oliveira & Celestino, 2023), a luz da Teoria da Divulgação.

Portanto, a falta de clareza e interatividade nas informações públicas compromete a acessibilidade e a efetividade do controle social (Soares & Scarpin, 2011). Faz-se necessário, por conseguinte, para que esse controle externo seja possível, que a sociedade tenha mecanismos disponíveis para a cobrança e responsabilização dos agentes na ação estatal. Em outras palavras, a *accountability* deve ser vista como um instrumento de controle da soberania popular sobre os atos dos representantes eleitos e dos agentes públicos em geral.

Todavia, a aplicação da *accountability* resta impedida frente a não divulgação das informações nos portais da transparência municipais, pois, ainda que a gestão do pagamento seja competência do Tribunal de Justiça do Estado, o ente devedor é o município, e, portanto, deve este também cuidar de elucidar a população sobre a real situação do pagamento dos precatórios ou, ao menos, direcioná-los a uma fonte segura de informação.

É por meio da divulgação das ações governamentais, que a sociedade tem acesso à gestão das verbas públicas. Nesse deslinde, é necessária uma dotação orçamentária para que o pagamento se faça, segundo o texto constitucional, em seu art.167, inciso II. Portanto, a inclusão no orçamento de tais verbas para pagamento das condenações judiciais não é opcional, tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, sob pena dos gestores incorrerem em crime de responsabilidade, respondendo, também, na forma da legislação fiscal (Lei Complementar nº101/2000).

A confiabilidade é a garantia de que a informação resulta da realidade vivida pelo órgão e precisa ser legitimada pelos órgãos de fiscalização, proporcionando segurança ao cidadão de que a informação é verídica (Figueiredo & Santos, 2013). Todavia, sem a sua divulgação pelos municípios paranaenses não é possível a realização desta análise pelos cidadãos, ou a aplicação de qualquer responsabilidade ao administrador.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos tem sido cada vez maior a pressão pelo implemento e efetivação de marcos regulatórios que garantam o acesso às informações governamentais no Brasil, visando uma prestação de contas por parte do Estado de forma periódica, completa e acessível. A Constituição de 1988 deu ampla guarida à divulgação de dados de interesse público, assegurando, em vários dispositivos, a publicidade e a transparência no âmbito da Administração Pública (Andrade, 2020).

Após a sua promulgação, seguiu a Lei da Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, com a intenção de promover uma gestão transparente da informação e ampliar o acesso dos cidadãos aos dados governamentais, oferecendo à sociedade melhores condições de fiscalizar e avaliar as condutas dos agentes públicos. Em outras palavras, a transparência eletrônica de instrumentos orçamentários e de prestações de contas pressupõe o cumprimento dos princípios da evidenciação e da publicidade, a qual na legislação brasileira compreende ser um atributo essencial da gestão fiscal responsável.

Neste panorama, o presente estudo teve o objetivo de verificar como os municípios do Paraná tratam, nos seus portais de transparência, os dados referentes aos precatórios judiciais.

Para o alcance do objetivo proposto foi realizado por meio de levantamento nos ambientes de *internet* mediante um *checklist*, nos meses de agosto a outubro de 2023, nos municípios paranaenses componentes da amostra.

Como resultado, foi identificado que todos os municípios listados publicam na *internet* suas Leis Orçamentárias e relatórios contábeis, em atendimento à legislação. Contudo, no que tange aos precatórios judiciais, o resultado seguiu caminho diverso. Com exceção do município de Paranaguá, todos os demais listados apontaram o mesmo resultado: não há qualquer espaço que trate sobre o que é e como ocorre o procedimento de pagamento dos precatórios judiciais.

Nesse contexto, a exigência de transparência se manifesta em dois níveis distintos. O primeiro nível refere-se ao acesso à informação, elemento essencial para a concretização da transparência. Isto porque, sem esse acesso, torna-se inviável qualquer análise de outras características que envolvem a validade e a eficácia das informações divulgada. Portanto, a simples disponibilização dos dados é uma condição preliminar e indispensável para uma avaliação mais aprofundada sobre a efetividade da transparência na gestão pública.

O segundo nível, por sua vez, está relacionado à complexidade e ao uso de linguagem técnica nas demonstrações contábeis, o que compromete a compreensão por parte dos cidadãos. Essa barreira linguística e técnica dificulta a assimilação das informações e, conseqüentemente, amplia a assimetria informacional entre o Estado e a sociedade.

Sob a ótica da Teoria da Divulgação, esse cenário evidencia a necessidade de uma comunicação mais clara e acessível, que possibilite aos cidadãos exercerem de forma plena seu papel fiscalizador e participativo na gestão dos recursos públicos.

A avaliação da publicidade eletrônica dos municípios do estado do Paraná é reveladora, de que ainda não está plenamente estabelecida a prática de comunicação de resultados de prestações de contas à sociedade. Isto é, não houve o cumprimento do pressuposto de existir da transparência, o acesso, o que impossibilita, por derradeiro, a análise de qualquer outro atributo ligado à consolidação da própria transparência.

No que tange às limitações do estudo, observa-se que as formas adotadas pela legislação evidenciam restrições recorrentes à transparência governamental, especialmente no que diz respeito às terminologias e aos procedimentos técnicos relacionados às contas públicas. Outra limitação identificada refere-se à escassa divulgação de informações sobre os precatórios judiciais, o que dificultou a análise do nível técnico empregado na linguagem e comprometeu a avaliação da compreensão do tema por parte do cidadão comum.

Destaca-se que cada município selecionado foi contatado por meio de sua ouvidoria pública, com o objetivo de confirmar as informações apresentadas na Tabela 03. No entanto, não houve retorno por parte dos municípios que compõem a amostra.

Como direcionador para pesquisas futuras, recomenda-se a elaboração de um padrão informativo sobre precatórios, a ser aplicado a todos os municípios do Estado, dentro de seus sítios eletrônicos, como forma de promover a transparência do procedimento de pagamento e *accountability*, tanto dos órgãos responsáveis, quanto pela sociedade. Sugere-se que este modelo, também apresente um link para remessa ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde é possível averiguar a ordem cronológica de pagamento, cruzando com as informações relativas ao montante provisionado.

Desta forma, estudos futuros podem ser altamente contributivos ao sugerir padrões informativos que se mostrem eficazes na comunicação de resultados à sociedade, com terminologia adequada e inteligível ao “homem médio”.

REFERÊNCIAS

Andrade, O. M. (2020). Transparência Democrática na Governança Pública: O Direito à Informação e as Tensões Jurídicas na Covid-19. *Ambiente: Gestão e Desenvolvimento*, 1, 175-192. <https://doi.org/10.24979/ambiente.v1i1.823>

Augustinho, S. M., Lima, I. A. de (2012). A Nova Contabilidade Pública Brasileira Como Instrumento de Transparência Sobre as Contas Públicas. *Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento*. ISSN: 2317-2363. v. 1, n. 1. Recuperado de <https://periodicos.utfpr.edu.br/rbpd/article/view/3099/2117>

Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais, v. 10, n. 2, jul/dez. 2025, pp. 69-94.

Augustinho, S. M., Oliveira, A. G. de, & Guimarães, I. A. (2015). Disclosure e accountability nas demonstrações contábeis públicas como instrumentos de controle social. *Revista De Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)*, 9(2). <https://doi.org/10.17524/repec.v9i2.1173>

Bertot, J. C., Jaeger, P. T., & Grimes, J. M. (2010). Using ICTs to create a culture of transparency: E-government and social media as openness and anti-corruption tools for societies. *Government information quarterly*, 27(3), 264-271. <https://doi.org/10.1016/j.giq.2010.03.001>

Bianchi, M., Vieira, E. M., & Kronbauer, C. A. (2017). Análise do Grau de Aderência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com Mais de 50 Mil Habitantes. *Desenvolvimento Em Questão*, 15(41), 131-163. <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2017.41.131-163>

Bovens, M. (2007). Analysing and assessing accountability: A conceptual framework 1. *European law journal*, 13(4), 447-468. <https://doi.org/10.1111/j.1468-0386.2007.00378.x>

Bugarin, M., & Meneguim, F. (2012). A Emenda Constitucional dos precatórios: histórico, incentivos e leilões de deságio. *Estudos Econômicos* (São Paulo), 42, 671-699. <https://doi.org/10.1590/S0101-41612012000400002>

Buta, B. O., Teixeira, M. A. C., & Schurgelies, V. (2018). Accountability nos atos da administração pública federal. *Revista Pretexto*, 46-62.

Coelho, M. V. F., Innocenti, M. A., Pieri, R. G. de, Sampaio, J. O., Schramm, C. C. (2023). *Efeitos da Postergação do Pagamento de Precatórios*. Recuperado de <https://portal.fgv.br/efeitos-postergacao-pagamento-precatorios>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Cruz, C. F. da, & Afonso, L. E. (2018). Gestão fiscal e pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal: evidências em grandes municípios. *Revista De Administração Pública*, 52(1), 126-148. <https://doi.org/10.1590/0034-7612165847>

Cruz, C. F. et al. (2012). Transparência da Gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, jan./fev.

Cruz, V. L. P.; Lima, N. C.; Silva, C. L. (2020). Gestão municipal: transparência dos portais eletrônicos como promotores do accountability. *AtoZ: Novas Práticas em Informação e Conhecimento*, v. 9, n. 2, p. 1-13. DOI: 10.5380/atoz.v9i2.73180.

Decreto Judiciário nº520, de 16 de novembro de 2020 (2020). Regulamenta, no âmbito da Justiça do Estado do Paraná, os procedimentos relativos a precatórios. Curitiba, PR. Recuperado de: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=f2025e10988d40b047f1a881b8ed?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f3d0bb4549bffc1b1fb9b361a8a3886e4bb64d7f139480093c8056b857b61d541e9dd0b0b975d50f7

Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Divulgação dos Resultados. (s.d.). Recuperado de: <https://censo2022.ibge.gov.br/etapas/divulgacao-dos-resultados.html>

Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm

Ferreira, L. O. G., & de Lima, D. V. (2012). Análise do disclosure dos precatórios públicos: influência da legislação e fundamentos da Teoria Contábil. *Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)*, 6(1). <https://doi.org/10.17524/repec.v6i1.152>

Figueiredo, V. D. S., & Santos, W. J. L. D. (2013). Transparência e controle social na administração pública. *Temas de Administração Pública*, 8(1), 1-20.

Franco, L. M. G., Rezende, D. A., Figueiredo, F. de C., & Nascimento, C. do. (2014). Nível de Divulgação Eletrônica da Contabilidade Pública dos Municípios do Paraná no Ambiente da Internet. *Revista e Ciências a Administração*, 16(38), 140–153. <https://doi.org/10.5007/2175-8077.2014v16n38p140>

Iudicibus, S. D. (2021). *Teoria da Contabilidade* (12ª ed.). Grupo GE. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597028041>

Júnior, A. M. (2006). O Regime Constitucional Do Precatório Judicial: Uma abordagem financeira do instituto do precatório. *Revista Controle: Doutrinas e artigos*, 6(1), 37-58.

Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF. Recuperado de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

Lopes, F., Silva, M., Silva, M., & Silva, F. (2015). Uma luz na escuridão: a evidenciação contábil sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal. *Revista Principia - Divulgação Científica e Tecnológica do IFPB*, 1(27), 61-71. doi: <http://dx.doi.org/10.18265/1517-03062015v1n27p61-71>

Martins, A. & Romero Marques, H. (2013). A contribuição da lei de responsabilidade fiscal na gestão pública1. *Revista Controle - Doutrina e Artigos*. 11. 145-169. 10.32586/rcda.v11i1.261.

Moreira. E. B., Grupenmacher, B. T., Kanayama, R. L., Agottani, D. Z. (2019). *Precatórios e o seu novo regime jurídico: A visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico*. Editora Thomson Reuters Brasil, 2. ed.

Mota, A. C. Y. H. de A. (2006). *Accountability no Brasil: os cidadãos e seus meios institucionais de controles dos representantes*. 243f. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Ciências Política da Universidade de São Paulo, São Paulo.

Nunes, S. P. P., Marcelino, G. F., & Silva, C. A. T. (2019). Os Tribunais de Contas na interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal. *Revista De Contabilidade E Organizações*, 13, e145151. <https://doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.145151>

Panorama do Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Divulgação dos Resultados. (s.d.). https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

Pinho, J. A. G. (2008). Investigando portais de governo eletrônico de estados no brasil: muita tecnologia, pouca democracia. *Revista de Administração Pública*, 42(3), 471-493. doi: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6642>

Portal da Transparência do Município de Paranaguá. Portal do Cidadão do Município de Paranaguá. Recuperado de:

<https://paranagua.atende.net/transparencia/item/relacao-de-precatorios-ordem-cronologica>

Portal da Transparência do Município de Santa Inês. Portal da Transparência do Município de Santa Inês. Recuperado de: <http://177.185.208.134:8082/portaltransparencia/>

Portal da Transparência do Município de Campo Mourão. Portal da Transparência do Município de Campo Mourão. Recuperado de: <https://campomourao.atende.net/?pg=transparencia#!/>

Portal da Transparência do Município de Cianorte. Portal da Transparência do Município de Cianorte. Recuperado de: <http://ip.cianorte.pr.gov.br:8082/portaltransparencia/1/>

Portal da Transparência do Município de Jardim Olinda. Portal da Transparência do Município de Jardim Olinda. Recuperado de: <https://jardimolinda.eloweb.net/portaltransparencia/1/>

Portal da Transparência do Município de Nova Aliança do Ivaí. Portal da Transparência do Município de Nova Aliança do Ivaí. Recuperado de: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>

Portal da Transparência do Município de União da Vitória. Portal da Transparência do Município de União da Vitória. Recuperado de: <https://transparencia.betha.cloud/#/Ob3s7lerWui2aWai6x3yWA>

Portal da Transparência da Prefeitura de Curitiba. Portal da Transparência do Município de Curitiba. Recuperado de: <https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/>

Portal da Transparência do Município de Maringá. Portal da Transparência do Município de Maringá. Recuperado de: <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/16/>

Portal da Transparência do Município de Foz do Iguaçu. Portal da Transparência do Município de Foz do Iguaçu. Recuperado de: <http://www2.pmfi.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/defaultPortalV2.aspx>

Portal da Transparência do Município de Umuarama. Portal da Transparência do Município de Umuarama. Recuperado de: <https://servicos.umuarama.pr.gov.br/portaltransparencia/1/>

Portal da Transparência do Município de Toledo. Portal da Transparência do Município de Toledo. Recuperado de: https://www.toledo.pr.gov.br/catalogo_de_servicos/transparencia

Raupp, F. M., & de Pinho, J. A. G (2009). Prestação de contas em câmaras municipais por meio da gestão de custos: incentivando a construção da

accountability. *Anais do Congresso Brasileiro de Custos - ABC*. Recuperado de: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/989>

Reale, M. (2013). *Lições Preliminares de Direito*. Saraiva. 25. ed.

Resolução nº303, de 19 de dezembro de 2019 (2019). Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF. Recuperado de: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>

Rezende, F. A. (2007). *Finanças Públicas*. Atlas. 2ªed.

da Silva, M. C.; Oliveira, E. J. & Celestino, M. S. (2023). Análises do balanço patrimonial da cidade de São Paulo (2021-2022) com suporte da teoria da divulgação. *Revista de Gestão e Secretariado*, 14(8). <http://doi.org/10.7769/gesec.v14i10.2921>

Soares, M., & Scarpin, J. E. (2011). A convergência da contabilidade pública nacional às normas internacionais e os impactos na aplicação da DRE na administração direta. *Revista Catarinense Da Ciência Contábil*, 9 (27), p. 25–42. Recuperado de <https://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/1100>

Tesouro Nacional. (2025). *Capacidade de Pagamento (CAPAG)*. Tesouro Nacional Transparente. Recuperado de: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-e-de-pagamento-capag>

Tomaz de Almeida, G., & Nunes Ribeiro, E. (2022). Análise do grau de aderência às Leis de Responsabilidade Fiscal e Acesso à Informação: um estudo dos portais da transparência dos municípios do Estado de São Paulo com mais de 450 mil habitantes. *Revista Expectativa*, 21(1), 77–98. Recuperado de: <https://doi.org/10.48075/revex.v21i1.28452>

Tribunal de Contas da União (2024). *Tribunais de Contas avaliam a transparência de oito mil portais públicos até o dia 15 de setembro*. Recuperado de: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tribunais-de-contas-avaliam-a-transparencia-de-oito-mil-portais-publicos-ate-o-dia-15-de-setembro.html>